INSTAURAÇÃO

Legenda: PR - Presidente
PL - Plenário
SR - secretaria/apoio administrativo
novas disposições CPEP

COMISSÃO DE ADMISSIBILIDADE (auxiliar do PR)

PARECER
(sobre os requisitos de admissibilidade)

pelo arquivamento

ou

pela instauração

ainda que seja uma possibilidade, deve o Regional resguardar isonomia de procedimento: uma vez instaurada, todos os processos devem ser submetidos a CA

possibilidade

CRMV incompetente (decreta de ofício e a qualquer tempo) — PR → **comunica** ao denunciante E **envia** ao Regional competente

PR: competência exclusiva para receber/arquivar a Denúncia (formal)

DENÚNCIA

- descrição dos FATOS;
- NOME
- ASSINATURA
- ENDEREÇO completo;
- CNPJ ou CPF;
- PROVAS suficientes;
- ELEMENTOS de comprovação

DENUNCIA (formal) — PR — 15 d — ou

proceder a diligências

verifica **REQUISITOS** (art. 27)

DE OFÍCIO — PL

INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

- fatos verificados em fiscalização realizada pelo Regional;
- reportada por Diretor/Conselheiro;
- denúncia formal (sem os requisitos exigidos) que apresente gravidade ou relevante repercussão.

PL: competência exclusiva para instaurar ou não

Qualquer Conselheiro pode levar o fato ao conhecimento do PL para deliberação

Presidente e Plenário podem, de forma a auxiliar a decisão, requerer manifestação do setor jurídico ou de apoio administrativo acerca da regularidade formal da denúncia (vedado pronunciamento sobre questões de mérito)

DELIBERA sobre instauração

Ata de deliberação deve ser juntada aos autos

fato possível de configurar infração em tese

NCPEP prevê a possibilidade de realização de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso que transmita som e imagem

ausentes (art. 27, §1º)

O PR, diante de denúncia ou representação que não cumpra os requisitos definidos no artigo 27, mas diante da gravidade ou repercussão dos fatos levar ao conhecimento do Plenário do CRMV os fatos

ARQUIVAMENTO sumário

sem possibilidade de recurso (art. 27, §4º)

E

COMUNICA DENUNCIANTE (art. art. 27, §2º)

comprovante de entrega juntado aos autos

O PR poderá arquivar a denúncia/representação quando o fato narrado, manifestamente, não constituir infração. O arquivamento fora dos casos elencados no NCPEP gera responsabilização do PR

decisão pela instauração de PEP (art. 28) (art. 29)

DEVE indicar

- FATOS;
- TIPIFICAÇÃO;
- PROFISSIONAL responsável

(art. 30) — PR

COMUNICA DENUNCIANTE (art. 30)
- instauração do processo;
- direito de acompanhar todos os atos ou expressamente renunciar ao direito de acompanhar todos os atos, ressalvada a comunicação para depoimento
- apresentar rol de testemunhas
- acompanhamento via e-mail, se for o caso do Regional;
- intimações eletrônicas, se for o caso do Regional

comprovante de entrega juntado aos autos

05 d

Rol de testemunhas (art. 30, II, d)

DETERMINA

autuação
juntada das fichas cadastrais (indicação de cumprimento de pena)

A autuação do processo pode ser feita por empregado ou setor responsável pelo apoio administrativo após determinação formal do Presidente — SEC

DESIGNA Conselheiro Instrutor — CI

impossibilidade de atuação como CI de membro da Comissão de Admissibilidade que tenha atuado emitindo parecer opinativo já que pode influenciar em sua imparcialidade